Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão**. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 4141/2014

1. PROCESSO TC Nº: 11942/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria de Fátima Monteiro.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 2, Matrícula nº 56.752-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3. 1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 28 anos e 14 dias.

3. 1.4. - IDADE: 54 anos.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 06/09/2006 (Portaria - A - nº 971, fls. 24).

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC2-TC- 425/2009 (fl. 40).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 –DATA DO PEDIDO: 14/06/2010 (p. 02).

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 8º, incisos I a III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO: 17/03/2011 (Portaria - A - nº 0518, p. 23).

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 20/05/2011.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 23 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.

Processo TC nº 11942/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 8º, incisos I a III, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria de Fátima Monteiro (p. 23), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2014.

Em 24 de Julho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL